



VETO AO AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI N.º 012/2018 - LEGISLATIVO.

DATA: 26 DE MARÇO DE 2018.

A EXCELENTESSIMA SENHORA TEREZINHA GUEDES CARRARA PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 37, inciso V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR O AUTÓGRAFO DE PROJETO DE Nº. 012/2018 - LEGISLATIVO, DE 06 DE MARÇO DE 2018, QUE PROÍBE E DISCIPLINA O USO DE CELULARES E SIMILARES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: “PROÍBE E DISCIPLINA O USO DE CELULARES E SIMILARES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, vejo-me compelido neste momento a vetar na totalidade o Autógrafo de Lei epigrafado em virtude que referido projeto afronta a harmonia e separação dos poderes, já que através do presente projeto está o Poder Legislativo promovendo ações de competência privativa do Poder Executivo, através do Prefeito Municipal.

Vejamos que a definição da utilização ou não do uso de celulares no âmbito das repartições públicos do Poder Executivo é matéria relacionada a organização e o funcionamento da administração municipal de autonomia privativa do Poder Executivo, através do Prefeito, vejamos o disposto na Lei Orgânica:

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 37 - Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:
VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;**

Assim sendo, verificamos que o presente projeto contém um vício de iniciativa, sendo nulo de pleno direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, S/Nº - CENTRO
CEP: 78.548-000 – NOVA SANTA HELENA - MT
TELEFONE: (66) 3523-1035 – FAX: (66) 3523-1036
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br

Da mesma forma, verifica-se que a presente lei, além de apresentar vício de iniciativa, busca proibir algo impossível de fiscalizar, inclusive sendo omissa quanto a competência e a responsabilidade de fiscalizar e aplicar as penalidades inerentes ao descumprimento da Lei.

A Jurisprudência é favorável no sentido de que a organização administrativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes e tornando-se inconstitucional, vejamos:

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

Consta ainda no presente projeto que **fica assegurado ao chefe do setor de trabalho, o direito de aplicar a repreensão, que será “inserto” nos assentamentos funcionais.** Ora, vejamos que a disposição fere de morte todo processo de ampla defesa e contraditório, pois toda infração cometida pelo servidor deve ser apurada mediante um processo administrativo disciplinar, além do mais não consta no rol das penalidades do servidor prevista na Lei Municipal 061/2002 a penalidade de repreensão, tornando-se vago o disposto no presente projeto de lei.

Nota-se que Sabedores que somos do espírito público que nutre as decisões desse Parlamento Municipal rogamos a Vossa Excelência e aos demais pares que acolham estas Razões de Veto na forma integral.

Assim, Senhor Presidente, Nobres Edis, pelas razões expostas que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei Municipal 012/2018 - Legislativo, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Casa Legislativa Municipal, esperando acolhida por unanimidade.

TEREZINHA GUEDES CARRARA
Prefeita Municipal